

A (I)LEGALIDADE DA GREVE POLÍTICA NO ÂMBITO DO SISTEMA JURÍDICO-TRABALHISTA BRASILEIRO

Renan de Oliveira Lima Linhares¹

Humberto Lima de Lucena Filho²

RESUMO

A greve, conforme leciona o artigo 9º da Constituição Federal, é direito assegurado aos trabalhadores, cabendo a estes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devam por meio dele defender, impostos limites apenas no que diz respeito aos abusos porventura cometidos. A presente pesquisa dedica-se ao estudo das greves por motivação política, levando à compreensão da repercussão dos movimentos paretistas no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, bem como à análise da (i)legalidade de tais manifestações. A pesquisa observa o método lógico-dedutivo, operacionalizado pelo auxílio da revisão bibliográfica, posicionamentos jurisprudenciais e legislação aplicável. Como resultado, observa-se que o direito à greve, embora constitucionalmente abarcado, deve sofrer limitações no que diz respeito à motivação, em conformidade com a corrente restritiva, adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Como conclusão, compreende-se como necessários esclarecimentos acerca da legalidade dos já mencionados movimentos, visto que a ausência de regulamentação poderá acarretar prejuízos imensuráveis ao país.

Palavras-chave: Greve Política; Legalidade; Manifestações.

THE (I)LEGALITY OF POLITICAL STRIKE IN BRAZILIAN LABOR LAW

ABSTRACT

The strike, according to the article 9 of the Federal Constitution, is a right guaranteed to workers and it is up to them to decide on the opportunity to exercise it and the interests that must defend it. However, it is imposed limits within to any abuses committed. Thus, the research aims to the study of strikes by political motivation, leading to an understanding of the repercussion of strike movements within the scope of Collective Labor Law, as well as to the analysis of the legality of such manifestations. With this intention, the research points out the logical-deductive method operated by the aid the review of jurisprudence positions and applicable law. As a result, it was possible observe that the right to strike, although constitutionally embodied, should be limited with regard to motivation, in accordance with the restrictive guideline adopted by the Superior Labor Court. In conclusion, it is understood as necessary clarifications about the legality of the movements mentioned, since the absence of regulation could result in immeasurable harm to the country.

Keywords: Political Strike; Manifestations; Legality.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN (renanlimalinhares@hotmail.com).

² Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UnP). Mestre em Direito Constitucional (UFRN). Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento (UFPB). Professor de Direito do Trabalho. Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil foi palco de diversas manifestações apoiadas por entidades sindicais de trabalhadores e de cunho eminentemente político. Os obreiros se ausentavam do local de trabalho a fim de protestar contra decisões políticas e sociais tomadas pelo Estado e que decerto poderiam vir a comprometer os seus direitos, mas sem qualquer relação com o contrato de trabalho.

A respeito do assunto, quando se parte à análise das lições abarcadas pela Lei Maior, mais propriamente em seu art. 9º³, depreende-se que é garantido o direito de greve, facultando aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devam por meio dele defender, entendendo-se por legais tais manifestações. Contudo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o TST em contumaz jurisprudência, entendem pela ilegalidade dos movimentos paredistas de caráter exclusivamente político, encontrando óbice na própria Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve) por apreender-se que a deflagração da greve depende do cumprimento de certos requisitos legais.

Na mesma linha de raciocínio, em recente julgado, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho se posicionou acerca da matéria, prolatando Acórdão que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto. De acordo com o entendimento da referida Seção, embora o direito de greve não seja condicionado à previsão legal, a legislação pátria fixou critérios para o exercício do direito de greve, constituindo abuso sua inobservância.

Por ser assim, os interesses passíveis de defesa por meio da greve estão necessariamente relacionados a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas; em simples palavras, o objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho. Conquanto, na hipótese vertente, os professores e os auxiliares administrativos da PUC se utilizaram da greve como meio de protesto pela não nomeação para o cargo de reitor do candidato que figurou no topo da lista tríplice, tendo se tratado de movimento com caráter político, extrapolando o âmbito laboral e denotando a abusividade material da paralisação⁴.

³ Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

⁴BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO DE GREVE. NOMEAÇÃO PARA REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC. CANDIDATA

Destarte, cediço que o direito do trabalho se constituiu iminentemente por meio luta dos trabalhadores, fruto, portanto de manifestações de caráter político e considerando a argumentação trazida pelo julgado acima, surge questionamento cuja resolução requer atenta análise: *em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, é legal a deflagração de greves por motivação política?*

Tal discussão torna-se necessária quando levamos em consideração que os movimentos paredistas têm sido recorrentes nos últimos anos em nosso país. Claros exemplos disso, são as manifestações de 2013, que segundo dados do portal G1 chegaram a reunir cerca de 1,4 milhões de pessoas em 130 cidades do nosso país (MORENO, 2013), tendo até 65,0% dos manifestantes participado dos movimentos visando reivindicações relacionadas ao ambiente político (VEJA, 2013). Mais recentemente houve a realização da Segunda Greve Geral no presente ano, mobilizada pelas centrais sindicais e diversos movimentos sociais, em desfavor das reformas da Previdência Social e Trabalhista.

Sendo assim, é indispensável a realização de uma abordagem das greves por motivação política, buscando compreender qual a repercussão das referidas manifestações no Direito Coletivo do Trabalho. Além disso, dando enfoque ao campo da legalidade, urge atinar a existência da possibilidade de o empregado ser punido por participar destas manifestações de índole política.

A presente produção faz uso do método logico-dedutivo, por meio do qual se pretende obter uma conclusão sobre a questão suscitada. Para isso, utiliza-se de meios como o levantamento bibliográfico da literatura jurídica, a análise dos dispositivos legais, bem como da pesquisa jurisprudencial atualizada.

O estudo organiza-se na seguinte ordem: inicialmente, busca-se desenvolver uma exposição acerca da greve como um direito fundamental, garantido através da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, é realizada uma análise da greve política, dando enfoque aos seus aspectos teóricos e práticos. Por conseguinte, é feito um paralelo entre o modelo trabalhista brasileiro atual e os movimentos paredistas com motivação política. Por derradeiro expõem-se as ponderações finais com o intuito de elucidar a temática abordada, solucionando a problemática proposta em sede introdutória.

2 A GREVE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Dentre os diversos direitos abarcados pela Constituição da República Federativa do Brasil, cumpre dedicar maior atenção àqueles previstos em seu segundo título, os direitos e garantias fundamentais, definidos pela doutrina como normas jurídicas que detém íntima relação com a dignidade da pessoa humana e a imposição de limites à atuação estatal, visando desenvolver maior liberdade individual, alçados pelo ordenamento jurídico vigente à categoria de direitos subjetivos dotados de caráter normativo superior (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p. 17-41).

Por ser assim, pode-se afirmar que tais direitos possuem uma duplicidade quanto a suas finalidades, atuando como limitadores da imposição do poder estatal e consequentemente doutra banda garantindo a liberdade individual aos sujeitos de direito em desfavor do Estado, sendo estas normas dotadas de supremacia constitucional.

Busca-se inserir neste quadrante apenas os direitos que o povo, através do poder constituinte, reconhece como os que merecem receber uma proteção normativa especial e isso é demonstrado através da criação de normas jurídicas. À vista disso, entende-se por direitos e garantias fundamentais aqueles que estão normatizados em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente na Constituição Federal de 1988 (MARMELSTEIN, 2013, p. 17).

Levando em consideração a teoria da pirâmide normativa de Kelsen, tem-se que a Constituição Federal ocupa a parte superior, sendo viável a afirmação de que ela serve de fundamentação para todas as outras leis criadas pelo legislador ordinário. Sendo assim, estando os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal, há de se destacar que possuem supremacia formal e material na própria Lei Maior, caracterizando-se como o fundamento ético do nosso ordenamento jurídico, por serem valores básicos que dotam de uma proteção normativa privilegiada (MARMELSTEIN, 2013, p. 248). Além disso, vale mencionar que esses direitos possuem aplicação imediata em nossa sociedade e são classificados como cláusulas pétreas, ou seja, não são objetos de alteração em nenhuma hipótese.

A supremacia formal e material atribuída aos direitos e garantias fundamentais são vistas através da existência de algumas vantagens advindas dessa atribuição. Quando certos direitos detém o caráter de garantia fundamental, consequentemente vão poder gerar a inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais que não estão em conformidade com esses direitos; podem servir de fundamentação para a impossibilidade de recepção das normas anteriores a Constituição de 1988, desde que realmente incompatíveis e, também, podem

motivar a imposição de uma nova interpretação de leis anteriores a Carta Constitucional, visando sua adequação ao que foi disposto pelo constituinte.

Compreendendo a importância desses direitos e a sua eficácia em nosso ordenamento jurídico pátrio, torna-se necessário destacar que são divididos em categorias, de acordo com as lições do filósofo Georg Jellinek, que por meio de sua teoria buscou demonstrar as diversas interações que podem ocorrer entre o Estado e o indivíduo titular de direito, subdividindo os direitos fundamentais em três categorias: *status negativus* ou pretensão de resistência à intervenção estatal; *status positivus* ou direitos sociais; e *status activus* ou políticos ou de participação (DIMOULIS e MARTINS, 2013, p. 49-53).

O *status negativus* ou pretensão de resistência à intervenção estatal, diz respeito aos direitos que dá ao indivíduo a possibilidade de resistir a uma atuação do Estado. Esses direitos dão proteção a liberdade do indivíduo, atuando como limitador das ações estatais. Já a categoria de *status positivus* ou direitos sociais, diz respeito aos direitos que permitem ao indivíduo exigir determinada atuação do Estado, atuação esta que visa melhorar determinadas condições de vida, ou seja, caracteriza-se pelo direito do indivíduo de ter algo que o Estado tem obrigação de oferecer. Por fim, temos o *status activus* ou políticos ou de participação, que em suma são os direitos que oferecem a possibilidade de o indivíduo ter certa participação na esfera política (DIMOULIS e MARTINS, 2013, p. 49-53).

A CRFB, mais precisamente entre os artigos 5º e 17, prevê os direitos e garantias fundamentais que se subdividem em: direitos e deveres individuais e coletivos, onde estão presentes, por exemplo, o respeito à vida, a liberdade e os direitos de personalidade; direitos sociais, a qual se subdivide em direitos econômicos, sociais, culturais e trabalhistas; direitos de nacionalidade; direitos políticos e; direitos dos partidos políticos.

Por sua relação de intimidade, assim como já mencionado em parágrafo anterior, faz-se mister tecer breves considerações acerca da dignidade da pessoa humana, alicerce da Carta Magna de 1988 e prevista em seu art. 1º, III, e reconhecida como um dos direitos humanos mais importantes em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da qualidade que distingue cada ser humano, tendo como principal objetivo a proteção ao tratamento degenerativo e à discriminação, assegurando o mínimo existencial, ou seja, buscando garantir condições mínimas de sobrevivência ao ser humano (RAMOS, 2013, p. 69).

Tem-se que no Brasil este princípio foi inserido pelo Constituinte originário na CRFB de 1988, tendo em vista os atos de tortura e desrespeito ocorridos durante a época da ditadura militar (GARCIA e GARCIA, 2014, p. 04).

A existência do princípio da dignidade da pessoa humana corresponde a uma obrigação de respeito a determinados direitos e deveres inerentes ao ser humano que são vitais para seu desenvolvimento individual e coletivo dentro da sociedade em que se vive (SCHNEIDER e SIQUEIRA, 2016, p. 115).

Analizando tal princípio sob um viés de internacionalização dos direitos humanos, tem-se que é um valor primordial dos Estados Democráticos de Direito, ou seja, para a existência de um sistema democrático é obrigatória a visão da figura do homem como o fim primordial, sendo esse também um valor fundamental para a compreensão de outros direitos humanos existentes em nosso ordenamento jurídico. Traçando um viés mais filosófico, depreende-se, segundo o pensamento de Kant, que a garantia da dignidade da pessoa humana faz assegurar a liberdade e a autonomia ao ser humano, onde ele só será livre se possuir dignidade e só será digno se for livre (LUCENA FILHO, 2017, p. 37-41).

Traçando uma breve linha do tempo, no plano externo, vislumbra-se que desde a civilização antiga havia um princípio de atos que se assemelhavam a greve, dado que os escravos se rebelavam constantemente em desfavor de abusos sofridos e também lutavam pela conquista de certos direitos. No entanto, não há de se falar em greve propriamente dita tendo em vista que estes não se caracterizavam como empregados, por não haver qualquer relação de trabalho. Em situação semelhante viviam os servos na Idade Média, mas essa busca por reivindicações poderia trazer diversos castigos ou até mesmo a morte, sendo então uma prática violentamente reprimida (CASSAR, 2017, p. 1.298).

Com o passar dos anos, o direito a realização dessas reivindicações continuou a ser reprimido na Europa. Temos como principais exemplos dessa repressão a criação da Lei Chapelier em 1791, que vedava a formação de qualquer grupo de profissionais que visassem a defesa de interesses coletivos e também o Código Penal de Napoleão, criado em 1810, que usava a prisão e a multa como punições aos trabalhadores que participassem da greve (CASSAR, 2017, p. 1298).

Dando continuidade, visualizou-se após um considerável lapso temporal o surgimento do real direito a greve, tendo como principal motivação um acontecimento histórico: a Revolução Industrial. Quase que unânime é o entendimento de que a greve surgiu a partir dessa revolta que ocorreu na Inglaterra entre os séculos XVIII e XIX, com grande influência dos ideais disseminados pela Revolução Francesa. Neste período, surgiu o trabalho assalariado e ocorreu diversos movimentos sindicalistas na Inglaterra sendo relevantes para a fixação da greve como um direito, tendo em vista que através de manifestações naturais, começou a entender-se a greve como a busca por uma proteção pelos trabalhadores em

desfavor dos interesses corporativistas, evitando atos que violassem a dignidade da pessoa humana, como o labor em horários exaustivos e também as péssimas condições de trabalho a qual estavam submetidos (MELO, 2017, p. 19).

Através disso, denota-se que até meados do século XIX, a greve era considerada uma atividade dotada de ilegalidade, vindo a ser taxada como um crime, mas em outros lugares apenas eram fortemente reprimidas através de sanções, o que veio a ocorrer até certo momento do século XX. Posteriormente, houve o reconhecimento da greve como um direito dos trabalhadores, havendo previsão fixada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas no ano de 1966, que atualmente é regulado pelos órgãos da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Sendo assim, é concreto afirmar que o direito a greve é conceituado de acordo com o regime jurídico vivido em cada país, podendo ser taxado como delito, liberdade ou como maioria, um direito já reconhecido internacionalmente (MELO, 2017, p. 20).

Outrossim, analisando sob o prisma nacional, convém afirmar novamente que os movimentos paredistas passaram por inúmeros entendimentos com o passar do tempo, compreendendo de forma resumida uma fase em que era criminalizado o ato, posteriormente uma fase de tolerância, tornando-se um direito até transformar-se devidamente em um direito fundamental. Para uma melhor compreensão acerca das várias alterações ocorridas, necessária é a análise por meio das diversas legislações criadas no Brasil que tratavam sobre o direito de greve.

Entende-se como marco inicial do direito de greve no Brasil a abolição da escravatura no ano de 1888 através da Lei nº 3.353, denominada Lei Áurea. Essa lei não só serviu para erradicar o modelo escravagista, mas também veio a originar o Direito do Trabalho, principalmente no que tange ao trabalho livre e as relações empregatícias com subordinação (MAGALHÃES e MIRANDA, 2012, p. 54).

A primeira norma que regulou o instituto da greve foi o Código Penal de 1890, que a proibia e a tipificava como ilícito criminal. Ainda assim, pouco tempo depois foi promulgado o Decreto nº 1.162/1890 que veio a prever punições para greves apenas que fossem exercidas mediante uso de violência (MAGALHÃES e MIRANDA, 2012, p. 54-55).

A posteriori, visualizou-se a criação da Carta de 1934 que voltou a proibir qualquer tipo de greve. Esse pensamento foi plenamente mantido pela Constituição Federal de 1937, que veio a considerar o instituto dos movimentos grevistas como recurso antissocial, prejudicador do trabalho e do desenvolvimento do capital, ato desconforme com os interesses produtivos. Pouco tempo depois, através do Decreto nº 1.237/39, foi fixado o entendimento

que é permitida a imposição de punições contra os que praticassem o ato grevista, podendo variar da suspensão até a prisão, demonstrando-se de forma clara que inicialmente a greve era um movimento fortemente reprimido (MAGALHÃES e MIRANDA, 2012, p. 56).

O Código Penal de 1940 deu continuidade a criminalização dos cidadãos que participassem de greves, mas com certa limitação, tendo em vista que só haveria a referida repressão se as greves fossem feitas por grupos responsáveis pelo cumprimento de serviços de interesses coletivos ou que viessem a interromper obras públicas. A Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, através de seu art. 723, atualmente revogado, autorizava sanções aos trabalhadores que resolvessem por deixar seus serviços de forma coletiva e sem qualquer autorização do Tribunal (CASSAR, 2017, p. 1.298).

No entanto, o panorama de forte repressão a greve começou a esboçar alterações através do Decreto-Lei nº 9.070/46 que veio a regulamentar a greve em atividades de cunho acessório, permitindo-a mesmo com muitas limitações, principalmente no que tange as atividades fundamentais. Por conseguinte, a Constituição Federal de 1946 veio a reconhecer o direito de greve como um direito dos trabalhadores, sendo devidamente inserido no ordenamento jurídico da época (CASSAR, 2017, p. 1.298).

Após uma certa euforia acerca do reconhecimento constitucional do direito a greve principalmente para os trabalhadores, foi criada a Lei nº 4.330/64 que veio a limitar o instituto dos movimentos paredistas, tendo em vista que foram criados ritos para o exercício legal, passando a existir o direito somente em lei, sendo pouco aplicado no plano fático. A Carta Magna de 1967 veio apenas a corroborar o direito de greve, incluindo proibição referente aos serviços públicos e essenciais (MAGALHÃES e MIRANDA, 2012, p. 57).

Porém, de forma definitiva, a Constituição Federal de 1988 veio a consagrar em nosso ordenamento jurídico pátrio, até os dias atuais o direito de greve inserido na parte que dispõe os direitos e garantias fundamentais, mais precisamente em seu art. 9º, prevendo a liberdade dos trabalhadores no que tange as oportunidades de exercê-las e também quais as motivações que devem justificar. De forma complementar o legislador optou pela criação da Lei nº 7.783/89 denominada “Lei de Greve”, responsável por tratar e regular os parâmetros necessários para o legal cumprimento do instituto por quem dele busque-se aproveitar, trazendo como consequência a revogação da Lei nº 4.330/64 e do Decreto Lei nº 1.632/78 (BABOIN, 2013, p. 22).

Atualmente a greve configura-se como uma aliança da classe operária, vindo a influir na regularidade de produção e tendo como principal consequência o prejuízo econômico ao empregador, trazendo para os trabalhadores o poder de negociação. Esses movimentos

paredistas geralmente têm como pressupostos os contratos, ou seja, as relações individuais de trabalho dos empregados, mas também se visualiza a possibilidade de deflagração deste movimento por motivos de solidariedade, intenções políticas ou por motivação distinta das relações de trabalho (MOTA; SANTOS, 2014, p. 08).

O instituto da greve mesmo sendo considerado um direito fundamental, não se cogita a qualidade de direito absoluto, pois vislumbra-se ser possível o conflito com outros direitos fundamentais, presumindo a possibilidade de imposição de restrições em determinados casos específicos, tornando-o um direito relativo (BOSKOVIC; ALTHAUS, 2016, p. 41).

Em suma, explorando o histórico do instituto grevista e a definição de sua natureza, nota-se que anteriormente a Constituição Federal de 1988 houve considerável discriminação, sendo considerada como delito e um recurso antissocial contrário aos bons costumes que decerto viria a prejudicar o desenvolvimento do trabalho. É cristalino o entendimento de que a CRFB de 1988 é um marco histórico por ter revolucionado a compreensão do direito de greve e a sua forma de prática, sendo considerada uma espécie de direito e garantia fundamental prevista na Carta Constitucional de 1988, inserida no capítulo II, que trata dos direitos sociais principalmente direcionada aos trabalhadores, como forma de reivindicação dos seus direitos, definindo de forma concisa a sua natureza jurídica, tornando-se um ato passível de legalidade, mas que não pode ser considerado um direito de caráter absoluto, tendo sua natureza alterada principalmente por novas compreensões no que tange as situações políticas e sociais vividas no Brasil.

3 GREVE POLÍTICA: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

Compreende-se que o uso do termo “política” deve fazer jus ao exercício de uma forma de poder, a qual vão ser geradas certas consequências. Sendo assim, urge afirmar que o exercício da política possui duas particularidades inerentes, que é a existência de um certo interesse juntamente com a tomada de uma decisão. Impende concluir que a política é um procedimento no qual visa a transformação de interesses em objetivos, no qual posteriormente vão elaborar diversas decisões efetivas, cuja a finalidade é que tenha sucesso nas decisões, objeto final do exercício da política (RIBEIRO, 1998, p. 8-10).

Ao tratar-se da sua natureza jurídica, além de objeto de estudo, entende-se a política como uma arte, uma vez que sua prática exige o exercício de talento diferenciado, trata-se de uma vocação, além de ser considerada uma ciência, tendo em vista que permite a compreensão da sistematização de como os homens guiam suas vidas em relação ao poder.

Por fim, pode se caracterizar como uma profissão, pois é por isso que se governa, que se dita a vida em coletividade. Em suma, convém crer que a política, analisada sob qualquer ótica, tem como principal preocupação a criação de interesses e a posterior formação de decisões tomadas através dela (RIBEIRO, 1998, p. 10-11). Necessário é o entendimento de que atualmente quem pratica os atos de cunho político são os nossos governantes, estando os cidadãos por muitas vezes submetidos as decisões advindas desta prática.

Ao ser formulada uma compreensão do que é política, torna-se viável depreender que as greves por motivação política se conceituam como aquelas dirigidas em desfavor dos poderes públicos, detentores do exercício da política, com a finalidade de alcançar reivindicações a qual não são passíveis de negociação coletiva (CASSAR, 2017, p. 1.303).

Percebe-se então que essa modalidade de greve não possui qualquer base profissional, visando apenas o protesto contra atos governamentais e órgãos das esferas públicas e/ou privadas visando estabelecer pressão a estes para que tomem ou desistam de tomar certas decisões. Acrescenta-se que são consideradas greves de cunho unicamente político aquelas direcionadas contra o empregador, só que neste caso contra atos sem qualquer ligação com o contrato de trabalho (BABOIN, 2013, p. 56).

Traçando breve histórico, as greves por motivação política eram terminantemente proibidas quando ainda estava em vigor a Lei nº 4.330/64, que em seu art. 22, previa que “A greve será reputada ilegal: III – se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem direta ou legitimamente, à categoria profissional”.

No entanto, a Constituição Federal de 1988, de forma diversa da Lei nº 4.330/64, ficou-se por ser omissa ao não tratar de forma expressa sobre a possibilidade ou não da prática de greve por motivação política, prevendo apenas em seu art. 9º, com já mencionado, que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender”, ampliando o direito da greve a todo e qualquer trabalhador para que defenda seus interesses e busquem suas reivindicações (MELO, 2017, p. 45-47).

De forma consequente, vislumbrando a ampliação do direito da greve, trazendo certa liberdade aos trabalhadores no que tange a motivação para tais práticas, existem vários entendimentos na doutrina criando diversas discussões no que diz respeito as greves por motivação estritamente política.

Ao realizar análise doutrinária, preponderantemente é visto a existência de duas categorias que fixam entendimentos diversos sobre a legalidade dos movimentos paredistas de

cunho político: as que defendem a teoria restritiva e as que defendem a teoria ampliativa desse direito. A teoria restritiva⁵ enumera diversos argumentos que permitem chegar a conclusão da greve política como instrumento terminantemente proibido no ordenamento jurídico brasileiro; já a teoria ampliativa, sugere diversos argumentos que permitem chegar à conclusão de que a greve por motivação exclusivamente política deve ser considerada como um instituto dotado de legalidade (BABOIN, 2013, p. 59).

Conclui-se, de antemão, que na doutrina o entendimento partilhado pela teoria restritiva é dominante, mas a discussão acerca desse tema ainda é assunto muito recorrente e longe de se chegar a um denominador comum.

A teoria ampliativa, é compreendida atualmente como minoritária no âmbito principalmente dos nossos tribunais, pois defendem a legalidade dos movimentos paredistas de cunho especificamente político, tendo como argumento principal a questão de não haver qualquer limitação legal a esse tipo de greve, não sendo este o motivo venha a caracterizá-la como ilegal ou abusiva.

A inexistência de qualquer limitação legal é compreendida também pelo fato de que a Carta Magna prevê justamente o oposto a proibição, pois através de seu art. 9º, aduz que compete aos trabalhadores decidirem os interesses que devam defender através da prática de greve. Sendo assim, permite-se entender que não há qualquer vedação legal a greve visando pleitear os interesses políticos, tendo em vista que o legislador decretou uma amplitude considerável no que diz respeito a escolha das motivações e finalidades do ato da greve. (BABOIN, 2013, p. 61). Portanto, com fulcro no que prevê o comando constitucional, entendem os defensores da teoria ampliativa que, em princípio, não são ilegais os movimentos grevistas que defendam interesses que não sejam estritamente contratuais, estando dotados de legalidade principalmente quando a motivação política repercutir tanto na vida pessoal como trabalhista de quem vier a praticar os movimentos paredistas (GODINHO, 2014, p. 1.483).

O entendimento fixado pela teoria ampliativa já serviu de fundamentação para julgamento, em caso isolado, mais especificamente do Processo n. RO-DC 54.800-42.2008.5.12.0000, que teve como relator o Ministro Maurício Godinho Delgado, sendo declarada legal a greve política por entender que são permitidos os motivos de natureza estritamente política para a deflagração da greve por ter relação na vida trabalhista e social dos trabalhadores grevistas. Tal cognição não deve ser passível de legalidade, pois devem ser considerados os argumentos da teoria restritiva, sendo necessária uma maior verificação

⁵ Caracterizada por não reconhecer como lícitas as greves políticas. Trata-se do entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

acerca dos motivos políticos influenciarem ou não a vida social e econômica dos trabalhadores, pois se não, o referido movimento deverá ser considerado ilegal⁶.

Os adeptos da teoria restritiva que é amplamente aceita e considerada como majoritária em nosso ordenamento jurídico pátrio, é a visão dominante na doutrina e jurisprudência. Sendo assim, os defensores dessa teoria enumeram diversos argumentos que sustentam a ilegalidade da greve por motivação política (BABOIN, 2013, p. 59).

Como argumento base para o reconhecimento da ilegalidade deste tipo de greve, entendem seus defensores ser injusto o empresário ter de sofrer determinados prejuízos advindos de conflito a qual ele não teve nenhuma responsabilidade, e também não ter sequer possibilidade de criar soluções, estando as pretensões que motivam a deflagração da greve política fora da sua alçada, ou seja, o empregador perderá mão-de-obra sequer algum motivo que o próprio veio a causar, sofrendo penalizações mesmo não tendo legitimidade para solucionar as reivindicações dos trabalhadores (BABOIN, 2013, p. 59).

Um segundo argumento relevante trata-se da legalidade democrática dos movimentos paretistas de cunho eminentemente político. Compreende-se que não há qualquer razão para os trabalhadores iniciarem um movimento de greve tendo como principal alvo os representantes da dita soberania popular, tendo em vista que estes foram escolhidos de forma democrática para ocupar seus cargos e exercer a prática da política, pelos próprios cidadãos. É imperativo considerar que os problemas existentes no exercício da política devem ser resolvidos através das eleições, sempre considerando a opinião de toda a nação que por meio do voto vão chegar a uma decisão, não restringindo apenas aos trabalhadores insatisfeitos. Então, entende-se de forma cristalina que o art. 9º da Carta Magna prevê que o instituto da greve apenas considera como motivação os interesses trabalhistas (BABOIN, 2013, p. 59-60).

Outro fundamento que atesta a ilegalidade da greve política está relacionado ao que prevê o art. 3º da Lei nº 7.783/89, que considera legal a interrupção coletiva do trabalho se antes for feita de forma prévia a tentativa de uma negociação. Por isso, entende ser legal a greve política apenas se for frustrada qualquer tentativa de negociação ou visualizada a impossibilidade de recursos pela via arbitrária, ou seja, condiciona tal direito. Mas, como anteriormente já compreendido, não há qualquer possibilidade de negociação coletiva no que diz respeito a causas políticas entre o empregado e empregador, pois as decisões políticas devem ser reivindicadas contra o Estado (BABOIN, 2013, p. 60).

⁶ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AMPLITUDE DO DIREITO DE GREVE. Processo nº: 54800-42.2008.5.12.0000. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 27 de novembro de 2009.

Ao prosseguir, tem-se outro argumento válido sobre a ilegalidade da greve política criado por diversos doutrinadores. Trata-se dos sindicatos e sua área de atuação, sendo este um órgão incumbido de representação dos profissionais de determinadas categorias de trabalhadores, ou seja, não são órgãos de representação política. Portanto, é de responsabilidade dos sindicatos resolver problemas no âmbito trabalhista, não dotando de qualquer legitimidade as reivindicações de cunho político, pois assim fazendo consequentemente virá a violar seu âmbito de atuação que, conforme já explanado, é determinado pela Constituição Federal de 1988 (BABOIN, 2013, p. 60).

De forma contínua, saindo um pouco do entendimento doutrinário acerca da compreensão de legalidade ou não das greves de cunho eminentemente político e analisando sob um viés das entidades mais importantes no direito do trabalho é conveniente afirmar que a teoria restritiva do direito de greve política deve prevalecer.

Traçando breve comentário, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) compreende que os movimentos paredistas por motivação puramente política se encontram em total desconformidade com os princípios da liberdade sindical previstos no art. 10º de sua própria convenção de nº 87 na qual compreende o termo “organização” como qualquer organização de empregados ou empregadores que tenham a finalidade de defesa e promoção dos interesses de trabalhadores ou empregadores (MELO, 2017, p. 47).

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido de forma recorrente através de diversas jurisprudências sobre a ilegalidade da greve política, por compreender que a greve deve ser instrumento de reivindicações apenas quanto a criação de normas ou protestos contra circunstâncias de contrato ou meio ambiente de trabalho (MELO, 2017, p. 48). Outro argumento muito utilizado trata-se do entendimento acerca da greve política não se caracterizar como uma espécie de greve trabalhista por não ter como objetivo tomar alguma medida em desfavor do patrão, mas sim dos próprios governantes que são delegados a praticarem o exercício da política, estando o patrão à mercê de prejuízos.

Permite-se compreender que a greve de cunho exclusivamente político ainda é um assunto amplamente discutido quanto a sua legalidade ou ilegalidade. No entanto, é necessário afirmar que já há um entendimento praticamente sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho e também na Organização Internacional do Trabalho (OIT), defendendo a teoria restritiva do ato, tendo em vista que em reiteradas jurisprudências o TST já entendeu ser uma conduta cometida pelos trabalhadores eivada de ilegalidade e a OIT através da convenção nº 87, já demonstrou limitação as greves, compreendendo ser ilegal as que não tenham qualquer

relação com os direitos sociais e econômicos dos trabalhadores, mesmo que venham a se caracterizar por reivindicações políticas, conforme preceitua o art. 10 da referida convenção.

4 O MODELO TRABALHISTA BRASILEIRO E A GREVE POLÍTICA

No Brasil, o art. 9º da Constituição Federal aduz que a greve é um direito do trabalhador e que ele tem liberdade para definir a oportunidade de exercê-la, além de definir as suas motivações, desde que venham a ser eivadas de legalidade, a greve será, ao entendimento da Lei Maior, permitida em qualquer caso.

Ademais, em consonância com a Lei nº 7.783/89, a realização de greves por parte dos trabalhadores vai gerar efeitos de extrema relevância nos Contratos Individuais de Trabalho, suspendendo o referido contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período da greve, ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da justiça do trabalho (art. 7º, lei nº 7.783/89). Mas cabe mencionar, que nos casos de greve é proibida a rescisão do contrato de trabalho durante o período, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas no art. 9º e 14, as quais tratam respectivamente sobre assegurar serviços cuja paralização trará dano irreparável e nos casos em que é vista a continuidade da greve mesmo após realização de negociação coletiva.

Em síntese, dos vários dispositivos proibitivos, deve-se destacar a suspensão do contrato do trabalho durante o exercício da greve e a proibição de dispensa de trabalhadores durante o exercício da greve, conforme já mencionado. Também importante é a desnecessidade de contratação de trabalhadores para substituição, aduzindo também que os direitos e obrigações advindos dos contratos de trabalho são regidos por instrumentos normativos durante a suspensão contratual pela greve (MELO, 2017, p. 105).

Diante da divergência existente no que concerne à legalidade ou não da greve por motivação estritamente política no sistema jurídico brasileiro, constata-se que a jurisprudência do nosso país tem entendido de forma reiterada que estas são dotadas de ilegalidade. Para justificar tal entendimento, mediante conclusões obtidas pelo que já foi exposto, diversas são as fundamentações que merecem enfoque na presente pesquisa no que tange a ser ato antijurídico o exercício dos movimentos paretistas de cunho eminentemente político.

A primeira justificativa relevante quanto ao tema é devidamente presumida, tendo em vista que, por óbvio, a greve consequentemente prejudicará o empregador. Contudo, entende-se que as greves por motivos políticos prejudicam as empresas e empresários e estes não podem fazer algo para mudar esse quadro, pois o conflito originado não foi provocado por

estes, fazendo com que não haja nenhuma maneira deles resolverem tais decisões objeto de reivindicações por parte dos trabalhadores, haja vista que os responsáveis são os nossos governantes, tornando-se injusto o prejuízo sofrido pelos empregadores.

Noutra visão, conforme prevê a lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), a greve poderá ser deflagrada desde que haja prévia tentativa de negociação coletiva, conforme o que foi mencionado anteriormente. Sobre as negociações coletivas, compreende-se que o Estado, criador de leis que geralmente são reivindicadas nas greves de cunho estritamente políticas, não pode participar dessas negociações, tendo em vista o princípio da Liberdade Sindical prevista na CRFB, na qual ordena a intervenção mínima do Estado na criação e desenvolvimento dos sindicatos, além da intervenção mínima nos acordos e convenções coletivas de trabalho. Portanto, torna-se totalmente contrária as leis que preveem sobre o assunto, os movimentos paredistas por motivação política, por entender que estes nem podem ser objeto de negociação coletiva.

Outro argumento dotado de certa coerência, pode ser considerado de cunho hermenêutico, pois a Constituição Federal em seu art. 9º prevê a liberdade da greve para os trabalhadores e também a liberdade de motivação e ao analisar a lei de greve, é visto que essa motivação, se for uma greve de trabalhadores, deverá ter relação direta com o contrato de trabalho. No entanto, os defensores da legalidade dos movimentos paredistas de cunho político, acreditam que o legislador quis abarcar também os motivos políticos no referido artigo acima da CRFB. Resta claro que não há como saber quais os objetivos do legislador na criação da referida norma, demonstrando a busca por uma motivação implícita dentro da legislação vigente para tornar legal tal instituto, ou seja, algo que está subentendido, demonstrando claramente a busca por uma interpretação favorável, algo que pode ser feito por qualquer dos lados, mas que claramente não terá algo definitivo.

Além disso, entende-se que a legalidade da greve por finalidade política é uma espécie de vilipêndio a democracia existente no Brasil. Justifica-se tal posicionamento, por compreender que elegemos os nossos governantes através de eleições democráticas, dando a estes a soberania popular. Cabe afirmar que as greves da espécie em discussão, objetivam questionar decisões advindas de pessoas a qual eles próprios confiaram a sua representatividade, algo que não faz qualquer sentido, por entender que os cidadãos participam da vida política não somente no que concerne ao ato do voto, estando estes participando nas esferas política, econômica, social, atestando que estes, se querem reivindicar tais decisões políticas questionáveis, devem se pautar de outros meios para tal, sendo a greve um meio totalmente irregular para essa busca.

Importante também é fazer menção a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência das Nações Unidas a qual o Brasil é um dos membros fundadores, “que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade”⁷. A referida agência firmou entendimento na convenção nº 87, mais precisamente em seu art. 10⁸, entrando em vigor no dia 04 de julho de 1950, do que é uma organização para os fins da referida convenção, no capítulo que trata dos princípios que garantem a liberdade sindical, limitando sua finalidade apenas visando pleitear interesses dos trabalhadores ou empregadores. Nota-se que, de forma implícita, o artigo limita a formação de organizações, a qual deve ser feita para uma futura deflagração de movimento grevista, apenas para interesses dos trabalhadores ou empregadores a qual não compreende as fundamentações estritamente políticas.

O Comitê de Liberdade Sindical e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) de forma clara rejeitam a limitação da greve apenas aos conflitos trabalhistas que podem ser finalizadas com uma convenção coletiva de trabalho, dividindo as reivindicações defendidas pelo ato da greve em três categorias. A primeira é de natureza laborativa, visando criação de novas garantias e melhorias nas condições de trabalho e de vida dos trabalhadores; a segunda trata das greves de natureza sindical, a qual possuem como objetivos centrais a criação e desenvolvimento das organizações sindicais e de quem faz parte destas; por fim, a terceira categoria trata das greves de natureza política, que são permitidas, desde que, busquem reivindicar direitos sociais e econômicos dos trabalhadores, ou seja, ilegal a greve que tem fundamentação política sem qualquer relação com esses direitos (MELO, 2017, p. 43).

No que concerne ao entendimento dos tribunais em nosso país, urge realizar um breve levantamento histórico, visando dar destaque a greve geral de 1980. Naquele ano, exigindo diversas reivindicações de cunho até então trabalhistas, os metalúrgicos do ABC paulista entraram em greve, tendo em vista que no mesmo dia houve a instauração de processo de dissídio coletivo no TRT da 2ª Região, decidindo no mesmo dia ser incompetente para declarar a legalidade ou não da greve, após frustrada audiência de conciliação, vindo a apreciar apenas algumas reivindicações, entendendo os trabalhadores pela continuidade da greve por não haver qualquer declaração de ilegalidade, continuaram com o movimento determinando como condição para o seu fim o atendimento a todas as reivindicações exigidas.

⁷ <http://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>

⁸ Art. 10 - Na presente Convenção, o termo ‘organização’ significa qualquer organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores.

Em seu final, entendeu-se que a greve não tinha como objetivo apenas o cumprimento das reivindicações, sendo uma afronta também ao regime da ditadura militar, buscando a redemocratização do país, algo que foi atendido pois posteriormente foi criado o direito de greve no art. 9º da Constituição Federal de 1988. Tal acontecimento demonstrou inicialmente a escusa do Tribunal Regional do Trabalho em julgar ser legal ou ilegal as greves, ainda que discreta a existência de motivações políticas (MELO, 2017, p. 29-33).

Já o Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, através de reiteradas decisões, vem fixando tese em favor da ilegalidade das greves de cunho estritamente político. A decisão jurisprudencial mais recente que merece devido destaque, é a greve dos trabalhadores e estudantes da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ocorrida no segundo semestre de 2012. A PUC-SP, para seleção do reitor, utiliza-se de uma metodologia única, a qual forma uma lista tríplice pela Comunidade Acadêmica por meio de uma espécie de votação livre. De forma lógica, o vencedor é eleito por voto da maioria dos membros da referida Comunidade Acadêmica, desde o ano de 1980, a qual será de encargo do Cardeal Dom Evaristo Arns nomear para o cargo este que deterá maior número de votos (BABOIN, 2013, P. 122).

Contudo, na referida eleição para reitor do ano de 2012, houve a nomeação como reitora da PUC-SP a candidata Ana Cintra, que obteve naquele ano o menor número de votos se comparado aos outros dois candidatos, vindo a perceber um critério de escolha diferente do qual costumava ocorrer. Diante disso, os funcionários resolveram realizar a greve por entender ter sido arbitrária a referida nomeação, buscando reivindicar o resultado da eleição realizada, objetivando levar em consideração o número de votos como sempre foi realizado. Necessário afirmar que participaram do dissídio coletivo o Sindicato dos Professores de São Paulo, representantes dos professores da Universidade, além do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, a qual representa os demais funcionários da referida instituição particular (BABOIN, 2013, p. 122).

De início já é visualizada a inexistência de qualquer motivo econômico, social ou até decisão que prejudique direitos trabalhistas dos referidos professores para que estes viessem a realizar referida greve. Cristalino o entendimento de que os professores entraram em greve sem motivo algum relacionado a seus direitos, advinda apenas da discordância quanto a um novo método de escolha da reitoria da PUC-SP, que até onde é visto não tem qualquer ilegalidade constatada.

Portanto, em decisão do Processo n. TST-RO-51534-84.2012.5.02.0000 – SDC, que teve como relator o Ministro Waldir Oliveira da Costa, foi firmado o entendimento de que

mesmo a CRFB garantindo o direito a greve em seu art. 9º, de forma bem abrangente, os interesses que podem ser reivindicados através do movimento grevista devem dizer respeito a condições próprias do trabalho, ou de normas relacionadas a higiene e segurança no ambiente laboral, o que no caso concreto não foi realizado, presumindo prática ilegal por parte dos empregados da PUC-SP. Por isto, através desta compreensão, depreende-se que o referido movimento dos professores e outros funcionários da referida Universidade, não se caracterizou como uma greve e sim como um movimento de protesto, com caráter puramente político, sem qualquer relação com o âmbito trabalhista, tornando-se abusiva a paralisação. Desta maneira, a Sessão de Dissídios Coletivos, firmando o entendimento supratranscrito, de forma unânime conheceu o recurso ordinário e, com relação ao mérito, por maioria, decidiu pelo parcial provimento, declarando a abusividade da greve e determinando a compensação de todos os dias não trabalhados em relação aos empregados auxiliares de administração escolar que deixaram de laborar tendo em vista ser contrários a eleição da reitoria de forma diversa da qual se costuma realizar (MELO, 2017, p. 49).

Um outro acontecimento recente em nosso país e que merece destaque, é a greve geral de 2013⁹, paralisação geral das centrais sindicais em protesto ao governo da presidente Dilma Rousseff, tendo em vista a omissão da Chefe do Poder Executivo à época, no que diz respeito ao atendimento de reivindicações das diversas classes de trabalhadores. Quanto a esse movimento, entende-se que se tratando de deflagração por motivações políticas relacionadas aos direitos dos trabalhadores das referidas categorias, tal movimento é passível de legalidade. Contudo, viria a se tornar ilegal caso algumas das reivindicações não tivesse qualquer relação com os contratos de trabalho dos referidos trabalhadores da categoria, conforme entendimento da OIT e o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho.

Tomando como base o entendimento acima, infere-se que os movimentos paredistas estritamente políticos quando relacionados com o modelo trabalhista do Brasil, possuem certa divergência de entendimento quanto a sua legalidade. Sem embargo, é visto que o entendimento jurisprudencial, conforme exemplificado acima com a decisão atual promulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da justiça do trabalho, além do que prescreve a Organização Internacional do Trabalho (OIT), principalmente através da convenção nº 87, demonstram sinais de fixação do entendimento da ilegalidade das greves por motivação estritamente política, sendo passíveis de legalidade as que tenha motivação

⁹ http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130711_paralisacao_trabalhadores_lgb

política relacionada com os direitos sociais e econômicos da relação de trabalho a qual estão inseridos a categoria deflagradora do movimento.

Conquanto, visando evitar as divergências recorrentes acerca desta problemática, como já se visualiza um entendimento majoritário a respeito do assunto em nosso país, entende ser urgente a criação pelo legislador de dispositivo legal hábil a esclarecer a omissão existente no art. 9º da Constituição Federal de 1988, explicitando possíveis restrições e buscando de forma definitiva dirimir as dúvidas recorrentes a respeito desta problemática.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se dizer que a presente pesquisa se dedicou ao delineamento da atual situação jurídica das greves por motivação política, especificamente no que diz respeito à omissão legal e ao entendimento dos Tribunais e da Organização Internacional do Trabalho acerca da temática.

Nesse contexto, constatou-se que o direito à greve, em análise geral, é garantido a todos os trabalhadores, alçado à categoria de direito fundamental, previsto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu art. 9º. Trata-se de conquista de elevada importância, visto que, partindo da análise histórica, foi possível constatar que os movimentos grevistas sofreram forte reprimenda ao longo dos tempos, chegando a serem caracterizados como ilegais. Com o passar dos anos, contudo, mediante a criação de meios hábeis à sua regulamentação de acordo com o desenvolvimento dos ideais sociais e econômicos, o direito à greve alcançou novo patamar.

Entretanto, o mesmo dispositivo que veio garantir o direito à greve, trouxe consigo a omissão por parte do legislador quanto aos interesses relacionados à deflagração de um movimento paredista, deixando a decisão nas mãos dos trabalhadores. Posteriormente, a Lei nº 7.783/89, denominada Lei de Greve, trouxe previsões que reforçavam o entendimento firmado pela CRFB, acrescentando apenas o status a legalidade do movimento grevista, caso frustrada uma tentativa de negociação coletiva prévia.

Tal omissão deu início a inúmeras indagações, principalmente no que tange à legalidade dos movimentos, o que ganhou ainda mais visibilidade após a deflagração de grande número de movimentos grevistas em desfavor de determinadas às decisões tomadas pelo Estado, as denominadas greves por motivação política, cuja legalidade merece estudo, levando em consideração que a suspensão dos serviços prestados ao empregador deve-se a

motivos de cunho meramente político, causando a este ônus ao qual não deu causa, sem que possa tomar qualquer providência capaz de sanar a insatisfação coletiva.

Dando ciência a essa problemática, vislumbra-se a criação de duas correntes doutrinárias relacionadas à análise da (i)legalidade dos movimentos paredistas por motivação exclusivamente política, estando de um lado os que defendem a teoria ampliativa e de outro, aqueles que são partidários da teoria restritiva. Os primeiros defendem que a greve política é legal, assentando seu entendimento ao fato de que o objetivo do legislador era ampliar a motivação para greve a todo e qualquer motivo, desde que em acordo com a lei. Já os defensores da teoria restritiva entendem que o legislador restringe o direito dos movimentos paredistas por motivação política apenas a motivos relacionados ao contrato de trabalho, o que afasta a possibilidade desse tipo de greve, pois na maioria das vezes as decisões tomadas pelo Estado não guardam qualquer relação com os Contratos Individuais de Trabalho.

Traçando análise sobre qual a linha majoritária na doutrina brasileira, há ainda grande divergência de entendimento entre os principais doutrinadores, sendo uma questão bastante discutida e que merece relevância, divergindo opiniões.

No entanto, importante destacar que o Tribunal Superior do Trabalho em jurisprudência consolidada, assim como a Organização Internacional do Trabalho têm seguido a corrente restritiva, por entender que os interesses dos trabalhadores para a deflagração do movimento devem estar restritos a motivos que possam influenciar no contrato de trabalho de determinada categoria de empregados. Entende-se, ainda, que tais movimentos podem trazer danos ao empregador e à própria ordem democrática do país.

Transportando tais aspectos teóricos à realidade pátria, mister salientar que o país vem passando por inúmeras alterações no âmbito legislativo, ou seja, decisões são tomadas pelo Estado – por dos representantes democraticamente eleitos - a todos momento, estabelecendo novos comandos que não necessariamente agradam a todos os trabalhadores, mas que não guardam qualquer relação de intimidade com o contrato de trabalho.

Destarte, muito embora seja reconhecido e abarcado constitucionalmente, o direito à greve, faz-se urgente regulamentação no sentido de delinear os limites relacionados à motivação dos movimentos paredistas e sua (i)legalidade, visto que, consideração a efervescência do cenário político, manter o caráter ampliativo da greve por acarretar prejuízos sem incalculáveis à economia nacional, que já vivencia uma crise sem precedentes.

6 REFERÊNCIAS

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O Tratamento Jurisprudencial da Greve Política no Brasil**. 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BOSKOVIC, Alessandra Barrichello; ALTHAUS, Ingrid Giachini. A Possibilidade de restrição do direito de greve à luz da teoria de Robert Alexy. In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 25, 2016, Curitiba. **Anais...** Curitiba, 2016, p. 26-42.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 de agosto de 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm> Acesso em: 28 de agosto de 2017.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 54800-42.2008.5.12.0000**. Recorrente: Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 27 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=54800&digitoTst=42&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0000&submit=Consultar>> Acesso em: 28 de agosto de 2017.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 51534-84.2012.5.02.0000**. Recorrente: Fundação São Paulo - Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Brasília, 09 de junho de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RO%20-%2051534-84.2012.5.02.0000&base=acordao&numProcInt=160048&anoProcInt=2013&dataPublicacao=20/06/2014%2000:00:00&query=>>> Acesso em: 28 de agosto de 2017.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 17. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DE MELO, Raimundo Simão. **A Greve no Direito Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

GARCIA, Heloíse Sequeira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Reserva do Possível: uma ponderação necessária. In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 23, 2014, João Pessoa. **Anais...** João Pessoa, 2014, p. 39-53.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A Função Concorrencial do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

MAGALHÃES, Alice Carneiro; MIRANDA, Iulian. A Greve como Direito Fundamental: Características e Perspectivas Trabalhista-Administrativas. **Revista TRT 3**, Belo Horizonte, v.56, n.86, p.53-76, jul./dez. 2012.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORENO, Ana Carolina. Resultados das manifestações de junho. **G1**: o portal de notícias da Globo, [S.l.], 28 de junho de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/linha-tempo-manifestacoes-2013/platb>> Acesso em: 28 de agosto de 2017.

MOTA, Konrad Saraiva; SANTOS, Fábio Moreira. Greve sem Sindicato: limites e possibilidades do movimento espontâneo de resistência coletiva. In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI, 25, 2014, João Pessoa. **Anais...** João Pessoa, 2014, p. 270-287.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Política**: Quem Manda, Por Que Manda, Como Manda. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

SCHNEIDER, Yuri; SIQUEIRA, Rodrigo Espiúca dos Anjos. A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a tarefa estatal de garantir a dignidade humana através das políticas públicas. In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 25, 2016, Curitiba. **Anais...** Curitiba, 2016, p. 114-132.

VEJA pesquisa completa do Ibope sobre os manifestantes. **G1**: o portal de notícias da Globo, São Paulo, 24 de junho de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/06/veja-integra-da-pesquisa-do-ibope-sobre-os-manifestantes.html>> Acesso em 28 de agosto de 2017.